

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ – BAHIA

Emenda à LOM nº 001/2022 de 08 de dezembro de 2022



CAETITÉ – BAHIA
2022

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Organização Político-administrativa

CAPÍTULO II – Da Competência Municipal

CAPÍTULO III – Das Vedações Municipais

CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais

CAPÍTULO V – Das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO VI – Da Administração Pública do Município de Caetité

CAPÍTULO VII - Das Subprefeituras

TÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Da Publicação

CAPÍTULO II – Da Forma

TÍTULO IV - DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Dos Agentes Políticos

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Infrações Político-administrativas

Subseção I – Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

CAPÍTULO II – Dos Servidores Públicos do Município de Caetité

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

Seção I- Disposições Gerais

Seção II – Da Câmara Municipal

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Das Incompatibilidades

LEIS

Subseção III - Das Licenças

Subseção IV - Da Convocação de Suplentes

Subseção V - Da Posse

Subseção VI - Da Eleição da Mesa

Subseção VII - Das Atribuições da Mesa Diretora

Subseção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal

Seção IV - Das Sessões Legislativas

Seção V - Das Comissões

Seção VI - Do Subsídios dos Agentes Políticos

CAPÍTULO II - Do Processo Legislativo

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Seção III - Das Leis

CAPÍTULO III - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Seção II - Das licenças

Seção III - Das Incompatibilidades

Seção IV - Dos Direitos

Seção V - Das Responsabilidades

Seção VI - Da Extinção do Mandato

Seção VII - Dos Secretários Municipais

CAPÍTULO V - Da Procuradoria-Geral Município

CAPÍTULO VI - Da Guarda Municipal

CAPÍTULO VII - Da Transição Administrativa

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Seção I - Das Limitações ao Poder de Tributar

Seção II - Dos Tributos Municipais

Seção III - Dos Impostos Municipais

CAPÍTULO II - Do Preço Público

CAPÍTULO III - DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

LEIS

Seção I - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Seção II - Das Vedações Orçamentárias

Seção III - Da Execução Orçamentária

Seção IV - Dos Prazos

Seção V - Da Organização Contábil

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – Disposições gerais

TÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Da organização espacial

Seção I- Disposições Gerais

Seção II - Do Patrimônio Histórico e Tombamento

Seção III – Da Função Social da Propriedade

Seção IV – Do Plano Diretor

Seção V – Do Planejamento Municipal

Seção VI – Dos Loteamentos

CAPÍTULO II - Da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO III - Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Seção I - Do Fomento ao Turismo

Seção II - Da Agricultura e da Criação de Animal

TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Saúde

CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Seção I – Da Educação

Seção II – Da Cultura

Seção III – Do Desporto e Lazer

CAPÍTULO V - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

CAPÍTULO VI - Da Participação Popular na Administração Municipal

Seção I- Disposições Gerais

Seção II - Das Associações



LEIS

Seção III - Das Cooperativas

CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico

CAPÍTULO VIII - Do Transporte Coletivo

CAPÍTULO IX- Do Meio Ambiente

CAPÍTULO X – Da Habitação

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ – BAHIA
Nº 001/2022 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dá novo texto à Lei Orgânica do Município de Caetité – Bahia atualizando à sistemática constitucional vigente e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal, e com fulcro no art. 29 da Constituição Federal e art. 46, I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, após aprovação em Plenário, promulga a presente Emenda ao texto da LOM, consistindo na reforma, atualização com alterações, textos supressivos, aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:



LEIS

PREÂMBULO

Nós, representantes eleitos pelo do povo de Caetité, Estado da Bahia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Bahia, com o objetivo de organizar o exercício do Poder, fortalecer as instituições democráticas, os direitos da pessoa humana, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia, competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA, que constitui a Lei Fundamental do MUNICÍPIO DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Caetité, integrante da união indissolúvel ao Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado da Bahia e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I** - a prática democrática;
- II** - a soberania e a participação popular;

LEIS

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a cidadania;

IX - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

X - a dignidade da pessoa humana;

XI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XII - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

XIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XIV - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XV - o pluralismo político.

LEIS

Parágrafo único. Do povo emana todo Poder, a legitimidade e o exercício dos Poderes constituídos, exercendo-os por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 4º. São objetivos fundamentais deste Município:

- I** - garantir o desenvolvimento local e regional;
- II** - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;
- III** - promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;
- IV** - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;
- V** - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;
- VI** - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;
- VII** - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados;
- VIII** - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;
- IX** - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendun, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal;

LEIS

X - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica deste Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, religião, estado civil, condição social, orientação sexual ou deficiência física ou mental.

Art. 6º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação.

Art. 7º. O Município assegurará, a todos que solicitarem, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Todos têm o direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a sua retificação e atualização, desde que solicitado por escrito.

§ 2º. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 8º. As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de trinta dias, após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º. São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania.

LEIS

§ 2º. É vedada a exigência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

I - de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;

II - de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 9º. O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical;

II - o direito de greve, competindo aos trabalhadores da iniciativa privada, decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 10. O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 11. O Município buscará assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer.

Art. 12. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal do Brasil, pela Constituição do Estado da Bahia e pela legislação vigente.

LEIS

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 13. O Município de Caetité, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo deste Município, e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. A sede do Município se denomina e está localizada na cidade de Caetité.

§ 2º. O território do Município de Caetité, tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 3º. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

Art. 14. O Brasão, a Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história.

Art. 15. O Município de Caetité poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias, núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais, distritos e subdistritos.

§ 1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. O Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

LEIS

§ 4º. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 5º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 16. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação nos percentuais exigidos na legislação de regência;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

LEIS

Art. 17. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Caetité, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

Art. 18. O Executivo Municipal tem o dever de enviar à Câmara Municipal, sempre que solicitado, informações referentes aos recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras e serviços no Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região administrativa.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caetité:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;
- III** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV** - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LEIS

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;

VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano que terá carácter essencial;
- b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- d) mercados, feiras e abatedouros locais;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;

VIII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
- b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

LEIS

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

X - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;

d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XIV - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

LEIS

XV - dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

XVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVII - estabelecer e impor penalidades ou infração de suas leis e regulamentos;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIX - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;

XX - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXI - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;

XXII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

XXIII - criar, extinguir e definir a estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XXVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;

XXVIII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

LEIS

XXIX - executar obras de:

- a) drenagem pluvial;
- b) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
- c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXX - regular o comércio ambulante ou eventual;

XXXI - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXXII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV - promover a cultura e o lazer;

XXXV - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XXXVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVII - realizar programas de alfabetização;

XXXVIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXIX - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas com deficiência;

XL - estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XLI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XLII - aceitar legados e doações.

LEIS

XLIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XLIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLV - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.

§ 2º. As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21. É competência comum do Município, do Estado da Bahia e da União:

LEIS

- I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros em seu território, inclusive com direito de participar em seus resultados;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

LEIS

Parágrafo único. A cooperação entre o Município de Caetité, a União e o Estado da Bahia, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas na Lei Complementar prevista no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I** - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II** - prover sobre a extinção de incêndios;
- III** - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- IV** - promover a orientação e defesa do consumidor;
- V** - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- VI** - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- VII** - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VIII** - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- IX** - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, com base em laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, em projetos que:
 - a)** não infrinjam as normas previstas no inciso anterior;
 - b)** não acarretem qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c)** não causem o rebaixamento do lençol freático;
 - d)** não provoquem o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 23. É vedado ao Município de Caetité:

- I** - recusar fê aos documentos públicos;
- II** - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- IV** - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 24. A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

**CAPÍTULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 25. São bens Municipais:

- I** - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II** - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III** - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

LEIS

IV - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

V - as terras devolutas que se localizem dentro do seu perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 27. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 28. Os bens que constituem o Patrimônio Público Municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Entes da Administração Descentralizada e aqueles utilizados ou colocados à disposição pelos Agentes que atuam mediante convênio, consórcio, contrato ou ajuste celebrado com o Poder Público Municipal, ainda que em nível de Cooperação Técnica, serão padronizados nas cores da Bandeira do Município de Caetité.

Art. 29. O Município de Caetité terá direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 30. A alienação de bens da Administração Pública, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

LEIS

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

LEIS

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º Entende-se por investidura, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 5º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

LEIS

Art. 31. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 32. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

Art. 33. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo único. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

Art. 34. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o refinanciamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 35. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e religiosas na forma da lei.

**CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 36. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 37. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - o respectivo projeto;

LEIS

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 38. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º A permissão do serviço público, a título precário, poderá ser outorgada por Decreto do Prefeito Municipal após edital de chamamento para a escolha de melhor proposta.

§ 2º A autorização se dará em casos especiais, por Decreto e por escolha direta, pelo prazo de até 30 (trinta dias), sem renovação.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os serviços que necessitem de autorização legislativa.

§ 5º O Município poderá revogar a concessão, permissão ou autorização e retomar, sem indenização, os referidos serviços desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário.

LEIS

§ 6º As licitações para concessão, permissão ou autorização de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação local, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 39. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV** - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 40. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** - planos e programas de expansão dos serviços;
- II** - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

LEIS

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 41. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 42. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 43. O Município poderá, com autorização legislativa, consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Art. 44. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

LEIS

Art. 45. Nos serviços, obras, concessões e permissões do Município, bem como nas compras e alienações, ressalvado os casos previstos nesta lei, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ

Art. 46. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º. A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º. A Administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 3º. A Administração Pública Municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;

II - fundações públicas;

III - sociedade de economia mista;

IV - empresa pública.

§ 4º. A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 5º. Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas ou extintas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

LEIS

Art. 47. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 48. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos secretários municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 49. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos institutos da desconcentração e descentralização.

Art. 50. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo.

§ 2º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 3º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias, as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “*in natura*”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, recursos oriundos de multas aplicadas pelos Conselhos, entre outros.

LEIS

§ 4º. Os Fundos Municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais, e, particularmente, às implementações dos Programas Municipais.

§ 5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição na forma da lei de modo a assegurar a representação dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área, e dos representantes do Governo Municipal;

IV - funcionamento baseado no Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

§ 6º. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 51. A criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e suas subsidiárias dependerá de lei específica.

Art. 52. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatível, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEIS

§ 1º. Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º. Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 53. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 54. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo único. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 55. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação da legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEIS

Parágrafo único. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 56. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou erro grosseiro.

Art. 57. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão do Município de Caetité é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa no Município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do Município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

**CAPÍTULO VII
DAS SUBPREFEITURAS**

Art. 58. A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, gestão e o controle dos assuntos municipais, em nível distrital, observada a orientação e decisão final do Prefeito, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 59. As Subprefeituras, órgão da Administração Direta, serão instaladas apenas em Distritos do Município estabelecidos em função de parâmetros e indicadores populacional e socioeconômico.

Art. 60. O Subprefeito distrital será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 61. A competência do subprefeito distrital limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado.

LEIS

§ 1º. A remuneração do subprefeito distrital será fixada em Lei.

§ 2º. Ao subprefeito distrital, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o parágrafo anterior, compete

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria, estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 62. Os Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre nomeação do Prefeito.

TÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 63. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á no Jornal Oficial da Municipalidade e por meio digital em sitio oficial do Município de Caetité, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

LEIS

§ 3º. A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

Art. 64. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

**CAPÍTULO II
DA FORMA**

Art. 65. A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á em obediência as seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
- e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- f) criação, alteração e extinção de órgão da Administração Municipal, quando autorizado em lei;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

LEIS

- i)** estabelecimento e normas de efeitos externos, não previstos em lei;
 - j)** criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta quando autorizadas em lei;
 - l)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - m)** instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
 - n)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
 - o)** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - p)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - q)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais.
- II** - mediante portaria, quando se tratar de:
- a)** lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - b)** abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - c)** criação de comissões e designação de seus membros;
 - d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
 - f)** outros casos determinados em lei ou decreto.
- III** - mediante contrato, quando se tratar de:

LEIS

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

TÍTULO IV
DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS AGENTES POLÍTICOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 66. São agentes políticos municipais:

I - o Prefeito;

II - o Vice-Prefeito;

III - os Vereadores;

IV - os Secretários Municipais.

Art. 67. O Código de Ética e Decoro Parlamentar será criado por Resolução.

Seção II
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

LEIS

- I** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei;
- VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato que não é de sua competência;
- VIII** - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- IX** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI** - não remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos, ou, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- Parágrafo único.** Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

LEIS

Art. 69. São considerados ainda crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, os estabelecidos na legislação federal.

Subseção I

Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

Art. 70. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada, em processo regular, no qual lhe seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 71. O processo de perda da função pública e cassação do mandato dos agentes políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao seguinte rito e o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Legislação Federal.

§ 1º. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 72. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, até a terceira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 73. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 10 (dez) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e

LEIS

documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Art. 74. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Art. 75. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 10 (dez) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 76. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 77. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 78. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

Art. 79. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais abertas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 80. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado culpado, pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por qualquer das infrações especificadas na denúncia.

LEIS

Art. 81. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda da função pública e cassação do mandato.

Art. 82. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 83. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ

Art. 84. Os servidores públicos do Município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e tem como dever, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 85. São direitos garantidos aos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal, e na lei municipal:

I - Vencimentos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

LEIS

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário-família para os dependentes, nos termos da lei;

VI - Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante e adotante, sem prejuízo do emprego ou cargo e dos vencimentos, com duração de 180 (cento e oitenta dias), sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

Art. 86. Os benefícios sociais, tais como auxílio doença, pensão por morte ou aposentadoria do servidor municipal, serão concedidos na forma do regime geral da previdência social, ao qual se vincula o Município.

Art. 87. No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplica-se as seguintes disposições:

LEIS

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, terá de optar por uma das remunerações;

IV - no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 88. A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2.º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 89. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

LEIS

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90. O Município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

Art. 91. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência física e definirá os critérios de sua admissão que se dará mediante concurso público.

Art. 92. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 93. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

LEIS

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos do Município exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação, em conformidade com a lei.

Art. 95. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

Art. 96. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

LEIS

II - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

IV - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

V - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VI - os empregados da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VII - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, do servidor filiado ao respectivo sindicato, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

Art. 97. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 98. O servidor que for selecionado para representar o Município de Caetité, o Estado da Bahia, ou o País em competições ou apresentações esportivas, culturais ou científicas, terá, no período de duração das competições ou apresentações, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional, nos termos da lei.

Art. 99. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 100. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

LEIS

Art. 101. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 102. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 103. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 104. A Administração Pública publicará em sítio eletrônico oficial, os nomes dos servidores e valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 105. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal.

§ 1º O número de Vereadores, para efeito da composição referida no *caput* deste artigo, é fixado nesta legislação em quantitativo correspondente ao número de parlamentares estabelecido pela Constituição Federal para a faixa populacional em que se encontra o Município de Caetité.

LEIS

§ 2º A Câmara municipal promulgará Decreto Legislativo, editando o número de Vereadores de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A legislatura de que trata o *caput* deste artigo tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 4º. A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal.

Art. 106. O número de Vereadores fixado no § 2º do art. 106 desta Lei Orgânica será alterado pela Câmara Municipal, mediante decreto Legislativo, até o final do primeiro período de sessões ordinárias da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo objetivando a alteração de que trata o *caput* deste artigo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará aos Juízes das Zonas Eleitorais do Município de Caetité e ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 107. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, de acordo com o art. 14, §§ 3º e 4º da Constituição Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

LEIS

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Seção II
Da Câmara Municipal

Art. 108. Compete privativamente à Câmara:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - apreciar vetos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

IV - criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;

V - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

VI - convocar plebiscito e autorizar referendo;

VII - deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna;

VIII - prorrogar as sessões;

IX - conceder licença aos Vereadores e, declarar, nos casos previstos nesta lei, a perda dos respectivos mandatos;

X - julgar as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;

LEIS

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou que exorbitem os limites de delegação legislativa;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração de serviços relevantes ao Município;

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIV - dispor sobre procedimento de julgamento das contas do Prefeito, observadas a Legislação Federal e a do Estado da Bahia;

XV - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XVI - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais nos casos previstos em lei;

XVIII - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias, e outros benefícios aos Vereadores, obedecidos os limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIX - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XX - designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer um terço de seus membros;

LEIS

- XXI** - acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;
- XXII** - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los por meio de decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- XXIII** - elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- XXIV** - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;
- XXV** - apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;
- XXVI** - conceder honrarias a personalidades que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XXVII** - preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;
- XXVIII** - autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município;
- XXIX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- XXX** - convidar o Prefeito e convocar o secretário do Município ou autoridade equivalente para prestarem esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando o não atendimento à convocação, sem justificativa, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

LEIS

XXXI - autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas em geral;

XXXII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§ 2º. A Câmara Municipal, pelo seu presidente ou qualquer de suas Comissões, pode convocar secretário municipal, procurador-geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade.

Art. 109. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor especialmente sobre:

- I** - orçamento e abertura de créditos adicionais;
- II** - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- III** - criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;
- IV** - criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;
- V** - planos gerais e programas financeiros;
- VI** - alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;
- VII** - isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;
- VIII** - divisão territorial do Município;

LEIS

IX - alteração da estrutura organizacional da administração municipal;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;

XI - organização do plano urbanístico, inclusive plano diretor urbano;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não excluída a competência do Executivo para dispor via Decreto.

Art. 110. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 111. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 112. Os Vereadores têm imunidade parlamentar na circunscrição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 113. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato.

Art. 114. É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 115. Ao Vereador é vedado:

LEIS

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, na alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal;
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 116. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida;
- IV** - quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- V** - que perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;
- VI** - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VII** - que fixar residência fora do Município;

LEIS

VIII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X – que renunciar por escrito.

§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara ou o Código de Ética e Decoro Parlamentar definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º. No caso dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e X a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador far-se-á por escrito, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Subseção III
Das Licenças

Art. 117. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

II - licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

LEIS

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

V - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Subseção IV

Da Convocação de Suplentes

Art. 118. Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou de Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte dias) por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça eleitoral para a realização da eleição para preenchê-la.

Art. 119. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente.

Art. 120. A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

Parágrafo único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de 30 (trinta dias) da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Subseção V

Da Posse

LEIS

Art. 121. A Câmara Municipal reunir-se-á, no 1º (primeiro) ano de legislatura, em sessão de instalação, em 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º. A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa Diretora na legislatura anterior, respeitando a ordem hierárquica dos cargos, e na inexistência deste, do mais votado dentre os presentes, e ainda, em caso de empate, do vereador de maior idade dentre os presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará compromisso individualmente, sob pena de extinção do mandato.

Subseção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 122. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha presidido a Sessão de Instalação e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por maioria simples, mediante voto secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a Sessão permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. À eleição da Mesa da Câmara, para o 2º (segundo) biênio, far-se-á na forma e data estatuída no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caetité, e a posse dos eleitos para a nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

LEIS

Art. 123. A mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§1º. É vedado ao vereador concorrer a mais de um cargo, concomitantemente.

§2º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 124. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Subseção VII

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 125. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

LEIS

VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal, através de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

IX - elaborar projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho;

X - dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caetité.

Subseção VIII

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 126. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

LEIS

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual da Bahia;

X - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno;

XI - exercer em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente, cuja atribuições estarão previstas no Regimento Interno.

Art. 127. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em qualquer votação com escrutínio secreto.

Seção IV
Das Sessões Legislativas

LEIS

Art. 128. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, dividido em dois períodos, de 15 de fevereiro 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 129. As reuniões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

- I – de instalação;
- II – solenes;
- III – ordinárias;
- IV – extraordinárias,
- V – especiais;
- VI – secretas.

Art. 130. Não será encerrado o primeiro período de Sessões Ordinárias enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, igualmente o segundo período, enquanto não se deliberar sobre o Orçamento Anual.

Art. 131. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante de preservação do decoro ou nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 132. As reuniões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 133. Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Art. 134. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

LEIS

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

Art. 135. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

Art. 136. O Presidente, com aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 137. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Seção V

Das Comissões

Art. 138. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá fazer parte das comissões permanentes.

§ 2º. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade;

IV - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento.

LEIS

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, independente de deliberação do Plenário, para apuração de fatos com prazo determinados, e, depois de concluída, encaminhará ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 4º. Poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 5º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 6º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 7º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 8º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 9º. Constituem crimes relacionados às Comissões Parlamentares de Inquérito as condutas tipificadas no art. 4º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 10. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 11. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

LEIS

§ 12. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 13. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 139. Na composição das Comissões Permanentes, atender-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) comissões.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;

II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração.

Seção VI

Do Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 140. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, VI e VII, combinado com o art. 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal e a esta Lei Orgânica.

LEIS

§ 1º. Serão descontadas, na forma regimental, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara.

§ 2º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º. No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 141. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por norma específica de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37 XI, 39, § 4º, da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 142. Os subsídios dos Agentes Políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com o índice oficial.

Art. 143. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens oficiais dos Agentes Políticos.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será, sob qualquer título, considerada como remuneração.

Art. 144. No ato da posse, bem como, ao término do mandato, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais deverão apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. O processo legislativo compreende a elaboração de:

LEIS

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - lei delegada;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 146. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º. A proposta de emenda será dirigida à mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

LEIS

Seção III

Das Leis

Art. 147. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 148. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - regimento interno da Câmara;
- II** - código tributário do município;
- III** - código de obras ou edificações;
- IV** - estatuto dos servidores públicos municipais;
- V** - criação de cargos e aumento de vencimento;
- VI** - fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII** - rejeição de veto do Prefeito;
- VIII** - a aprovação de Leis Complementares.

Art. 149. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º. Serão Leis Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - código tributário do município;
- II** - código de obras;
- III** - lei instituidora da guarda municipal;

LEIS

- IV - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;
- V - lei que institui o Estatuto do Funcionário Municipal;
- VI - código de Posturas;
- VII - regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.

Art. 150. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara entre outros:

- I - aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- II - concessão de serviços e direitos;
- III - alienação e aquisição de bens imóveis;
- IV - destituição de componentes da mesa;
- V - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- VI - a representação contra o Prefeito Municipal;
- VII - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- VIII - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- IX - a remissão de créditos tributários;
- X - a cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

I - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contada da data em que for feita a realização;

LEIS

II - esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

III - o prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 2º. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 3º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 6º. Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

I - os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;

LEIS

II - a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III - o Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 151. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) plano diretor de desenvolvimento integrado;

e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 153. No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

LEIS

Art. 154. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Art. 155. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

§ 1º. A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º. Na falta, será incluído na pauta, automaticamente, nas 05 (cinco) sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação na sessão subsequente.

§ 3º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 156. Nenhum projeto será submetido a discussão sem parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

§ 1º. O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação sobrestada às demais, independente de pareceres.

§ 2º. Não tendo sido votado projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara deverá prever, forma que assegure a defesa da proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

LEIS

Art. 157. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído pelo menos por 02 (dois) distritos e/ou povoados, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles, em lista que poderá ser organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, e, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo informações de número total de eleitores do Distrito, Cidade ou do Município.

Art. 158. Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 159. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 160. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sobre as Contas que o

LEIS

Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

Art. 161. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 162. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta prevista no parágrafo anterior.

§ 3º As Contas do Município estarão à disposição para consulta pública no Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Caetité, no prazo da legislação vigente.

§ 4º Será publicado previamente, via Edital a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas, e o *link* de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal.

LEIS

Art. 163. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo as normas e princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ou contraditório.

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO**

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 164. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, competindo-lhe:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - apresentar projetos de lei à Câmara;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - enviar à Câmara, até 31 de agosto de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;

LEIS

- IX** - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- X** - contrair empréstimos e oferecer garantias;
- XI** - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
- XII** - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;
- XIII** - prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;
- XIV** - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação;
- XV** - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;
- XVI** - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;
- XVII** - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;
- XVIII** - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não for possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
- XIX** - autorizar e ordenar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;
- XX** - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;
- XXI** - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Servidor Público e as prescrições legais;

LEIS

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, com prévia autorização da Câmara;

XXIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos da dívida pública;

XXV - promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVII - abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;

XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - providenciar, obedecidas às normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

LEIS

XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;

XL - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal;

XLI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de Duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

Art. 165. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, desde que ambos tenham no mínimo 21 (vinte e um) anos.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 166. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelece o regimento interno da Câmara Municipal, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do

LEIS

Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 167. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 168. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

§ 3º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 4º. A recusa do Presidente da Câmara em assumir à Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 5º. Vagando os cargos do Prefeito, do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 6º. Ocorrendo a vacância, que não seja a descrita no art. 224 da Lei Federal 4.737/65, nos últimos 2 (dois) anos de mandato, eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal.

LEIS

§ 7º. Em qualquer dos casos, os eleitos deveram complementar o período dos seus antecessores.

Art. 169. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, e serão fixados nos termos previstos no art. 141 desta lei.

Seção II
Das Licenças

Art. 170. Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 171. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - em face de licença gestante por 120 (cento e vinte) dias ou licença paternidade por 05 (cinco) dias;

V - em fase de licença adotante, por 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1 ano de idade, e 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano até 12 anos de idade.

§ 1º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º. O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a percepção integral de seu subsídio.

LEIS

§ 3º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito Municipal.

§ 4º Na solicitação de autorização à Câmara Municipal para licença prevista no inciso II deste artigo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal deverá indicar amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

Seção III
Das Incompatibilidades

Art. 172. É vedado ao Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) fixar residência fora do Município;
- e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”.

LEIS

§ 1º. As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º. Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.

Seção IV
Dos Direitos

Art. 173. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção V
Das Responsabilidades

Art. 174. O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 175. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 176. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, cujo relatório deverá ser apreciado pelo seu Plenário.

LEIS

§ 3º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado à Procuradoria de Justiça, caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos as decisões serão publicadas.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de acusação.

Art. 177. Os procedimentos do artigo anterior e de seus parágrafos aplicam-se também a infrações penais comuns cometidas pelo Prefeito Municipal.

Seção VI
Da Extinção do Mandato

Art. 178. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I** - ocorrer o falecimento;
- II** - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III** - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV** - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V** - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores na data prevista;
- VI** - sofrer condenação judicial por tempo superior a 02 (dois) anos.

LEIS

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Seção VII

Dos Secretários Municipais

Art. 179. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 180. Os Secretários Municipais prestarão declaração de bens no ato da posse e quando da sua exoneração do cargo ou função.

Art. 181. Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 182. Lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 183. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município terão seus vencimentos fixados em lei, não lhes podendo ser atribuída qualquer outra vantagem, a título de gratificação ou verba de representação.

Art. 184. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

LEIS

- I** - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretárias;
- II** - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;
- IV** - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro;
- V** - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado na forma desta Lei Orgânica, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta serão referendados pelos Secretários Municipais, na área de sua competência.

§ 2º O não cumprimento do que determina o inciso V, deste artigo, sem justificação aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 185. Os secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 186. As incompatibilidades declaradas no art. 172 desta Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do Prefeito.

CAPÍTULO V **DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 187. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo.

LEIS

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de trinta anos, e com, no mínimo, 3 (três) anos de comprovado exercício da advocacia.

§ 2º. Lei Complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, bem como o ingresso, carreira e o regime jurídico dos Procuradores Municipais, que representam juridicamente o Município de Caetité.

**CAPÍTULO VI
DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 188. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

**CAPÍTULO VII
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 189. Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito constituirá, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 190. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo.

Art. 191. Comporão a Comissão de Inventário, servidores do município, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito.

LEIS

Art. 192. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

- I** - o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- II** - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;
- III** - fluxo de caixa previsto para os 06 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;
- IV** - informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;
- V** - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional ou convênio;
- VII** - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão;
- VIII** - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IX** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- X** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- XI** - projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

LEIS

Art. 193. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na Legislação Federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos que não possam ser finalizados após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

Art. 194. Antes do término do mandato do Presidente da Câmara, e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Presidente constituirá comissão formada por servidores do Poder Legislativo Municipal para proceder o levantamento e publicar no Diário Oficial, até o dia 31 de dezembro, os seguintes dados:

I - levantamento dos bens municipais imóveis e móveis sob responsabilidade da Câmara;

II - relação dos livros de que a Câmara dispuser;

III - relação de processos judiciais que a Câmara Municipal seja parte;

IV - quadro contendo a situação dos servidores do Legislativo, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 195. Constituem recursos financeiros do Município:

LEIS

- I** - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II** - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;
- III** - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;
- IV** - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;
- V** - o produto da alienação de bens dominicais;
- VI** - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;
- VII** - as receitas de seus serviços;
- VIII** - outros ingressos definidos em lei.

Art. 196. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 197. O Prefeito Municipal deverá publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, discriminadamente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 198. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

LEIS

§ 3º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 199. O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 200. O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviço específico.

Art. 201. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º Do lançamento do título cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

LEIS

§ 4º A notificação será excluída quando se der na forma estabelecida em lei.

Art. 202. É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal, art. 165, § 8º e art. 212.

Art. 203. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário e prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção I

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 204. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

LEIS

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 208, I.

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

LEIS

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 205. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 206. O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis complementares federais aplicáveis e desta Lei Orgânica.

Art. 207. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

LEIS

I - impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Seção III
Dos Impostos Municipais

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

LEIS

§ 2º. A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 209. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2º. Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 3º. O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

LEIS

§ 5º. Sujeitam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 7º. A atualização do valor básico para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada a variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 210. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo único. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

Art. 211. O Município manterá unidade de valor fiscal para efeito de atualização monetária dos seus créditos fiscais.

Art. 212. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município.

Art. 213. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

LEIS

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO II
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 214. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 215. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos

**CAPÍTULO III
DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 216. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 217. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

LEIS

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade se o Município optar, na forma da lei, por fiscalizar e cobrar, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

IV - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, por fiscalizar e autuar no comércio quando da emissão da nota fiscal;

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 218. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

LEIS

Art. 219. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da lei.

Art. 220. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

Art. 221. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Parágrafo único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 222. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 223. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 224. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 225. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

LEIS

Art. 226. Caberá a lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 217, inciso V;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 218, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 217 e 218.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

**CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 227. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

LEIS

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta ou indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária municipal;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distrito, região e bairro, segundo critério populacional.

LEIS

§ 7º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 228. O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função social da Cidade.

Art. 229. Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

Art. 230. Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

I - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

Art. 231. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

LEIS

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 232. A iniciativa popular será exercida nos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, com a apresentação de emendas, observados os critérios do art. 157, e, na forma do art. 156, §2º, desta Lei Orgânica.

Art. 233. Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - as entidades legais de representação da sociedade civil;

III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º. A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§ 3º. Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

Art. 234. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

LEIS

§1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município.

§2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 235. Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre:

- I** - a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;
- II** - o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;
- III** - o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

Art. 236. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

- I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 237. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 15 (quinze) de outubro do ano anterior ao exercício a que se refere.

§ 1º. O ano orçamentário e financeiro do Município coincidirá com o ano civil.

LEIS

§ 2º. Sobrevindo legislação federal que disponha sobre prazo de elaboração da Lei Orçamentária, o regimento interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

Seção I

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 238. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º As emendas referentes aos projetos orçamentários, *caput* deste artigo, serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido votado, pelo

LEIS

Plenário, o parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariando o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 239. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º. A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata o §1º deste artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

LEIS

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo, comunicará fundamentadamente ao Poder Legislativo sobre a existência de eventuais impedimentos para a execução das emendas parlamentares à referida lei;

II – até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de execução tenha sido considerado insuperável;

IV – se, até 20 (vinte) de outubro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º. Nas hipóteses de impedimentos justificados por meio da notificação prevista no inciso I do § 6º e decorrido o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias de que tratam o § 4º não serão de execução obrigatória.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 240. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

LEIS

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa ou previsão na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição da República;

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

LEIS

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Seção III
Da Execução Orçamentária

Art. 241. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 242. As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. As alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados os critérios do art. 240, inciso V, desta Lei Orgânica.

Art. 243. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 244. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de março da Sessão Legislativa, as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

LEIS

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 245. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto e devolução dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de abril e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de maio e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo.

LEIS

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 15 (quinze) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Seção V
Da Organização Contábil

Art. 246. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. O Município de Caetité, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente;
- VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** - busca do pleno emprego;

LEIS

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas Brasileiras de capital Nacional, principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

I - regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

LEIS

Art. 248. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 249. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 250. O Município incentivará a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos seus órgãos municipais.

Parágrafo único. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 251. O Município promoverá:

I - a repressão ao abuso do poder econômico;

II - a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor e a criação de órgãos especializados para execução da política de defesa do consumidor;

III - a fiscalização e o controle de qualidade, de preços e de peso e de medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - o apoio ao associativismo e o estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

LEIS

V - o apoio à pequena e à microempresa, assim definida em lei, dispensando tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

VI - a regulamentação da atividade dos camelôs e vendedores ambulantes;

VII - o tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários.

Art. 252. O Município promoverá e incentivará o turismo e a agricultura como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º. O Município fomentará a produção agropecuária.

§ 2º. A assistência técnica e extensão rural será oferecida através de convênio com o serviço oficial do estado, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressa em projeto de intervenção na comunidade, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais, à melhoria das condições de vida no meio rural e ao fomento da produção agropecuária, através do aumento da produtividade;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as organizações pré-existentes;

III - identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

IV - disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícola, agroindústria e abastecimento alimentar;

V - fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundações.

§ 3º. As atividades da agricultura serão realizadas com base em planos plurianuais, desdobrados em planos anuais e elaborados de forma democrática, com a participação

LEIS

de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais e dos setores público agrícola.

§ 4º. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever:

I - integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do Município;

II - sistematização das ações de políticas agrícolas, fundiárias e de reforma agrárias, previstas pelo governo federal e estadual, que se apliquem ao Município;

III - assistência técnica e extensão rural na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - apoio as iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, na forma da lei, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

V - prioridade para implantação de obras que tenham atendimento de caráter coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia, lazer rurais e outras.

§ 5º. O Município contribuirá para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros Municípios, quando tratarem de atividades do interesse comum aos seus habitantes.

§ 6º. O Município fiscalizará o abate de animais para o consumo humano e a comercialização de alimentos, para que se deem dentro das normas de higiene exigidas pela saúde pública.

§ 7º. O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 253. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

LEIS

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - promover a manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros;

V - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e agricultor familiar.

Art. 254. O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da Lei.

Art. 255. As pessoas com deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL
Seção I
Disposições Gerais

LEIS

Art. 256. O aspecto territorial será tratado de forma que a organização espacial do Município estabeleça uso e ocupação do solo compatíveis com seu processo de desenvolvimento, especialmente quanto ao saneamento geral e básico e à obtenção de condições adequadas de utilização do meio ambiente.

Art. 257. A ordenação do território do Município é condição básica para o exercício das funções econômico-sociais e o desenvolvimento municipal.

Art. 258. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

LEIS

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

LEIS

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Seção II

Do Patrimônio Histórico e Tombamento

Art. 259. Constitui o patrimônio histórico e artístico caetiteense o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história da Cidade, quer por seu excepcional valor arquitetônico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 260. O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo único. Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

Art. 261. Lei disciplinará a forma de tombamento pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens

LEIS

naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 262. O Poder Executivo, poderá firmar convênios com entidades públicas ou não, com o fim de promover a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura caetiteense.

Seção III

Da Função Social da Propriedade

Art. 263. O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Em caso de perigo iminente ou calamidade pública, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário, indenização ulterior, se houver dano.

§ 2º. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública nos casos e na forma previstos na Constituição da República.

Art. 264. O Município procurará, nos limites de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovada em lei.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 265. O Município formulará e administrará políticas, planos, programas e projetos referentes ao seu processo de desenvolvimento, observando os seguintes princípios:

LEIS

- I - exercício da função social da propriedade;
- II - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;
- III - redução das desigualdades sociais;
- IV - busca de pleno emprego;
- V - defesa do consumidor e do usuário de serviços públicos;
- VI - tratamento diferenciado e prioritário às cooperativas, empresas de caráter artesanal, de pequeno porte e microempresas;
- VII - apoio a tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

Art. 266. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Parágrafo único. É facultado ao Município, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 267. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

LEIS

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 268. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Seção IV
Do Plano Diretor

Art. 269. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 270. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

LEIS

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º. É facultado ao Município, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do Art. 266, parágrafo único.

Art. 271. Para a elaboração das partes que compõem o plano diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

LEIS

- a) pela projeção recomendadas novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 (quarto) quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

LEIS

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 272. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 273. A promulgação do plano diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 274. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 275. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Seção V

Do Planejamento Municipal

Art. 276. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o

LEIS

seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal.

Art. 277. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 278. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 279. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 280. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

LEIS

I - plano diretor do desenvolvimento urbano;

II - plano plurianual;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano de governo.

Seção VI
Dos Loteamentos

Art. 281. Os loteamentos do Município de Caetité são obrigados a citarem na planta original da área loteada, uma porcentagem para conservação da área verde, nos termos da lei.

Art. 282. Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 283. As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 284. A mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal.

Art. 285. O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas econômicos e sociais.

LEIS

Art. 286. A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para:

I - as pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular e ao transporte de massa, e, ao meio ambiente;

II - a capacitação técnico-científica da mão-de-obra;

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal;

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;

V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento do Município.

Art. 287. No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico.

Art. 288. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência e da tecnologia, buscando:

I - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;

II - incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia.

CAPÍTULO III

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 289. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

LEIS

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo, sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas com deficiência.

Art. 290. O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento da cidade e das funções de centro de comércio.

Art. 291. O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§ 1º. Às empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I - redução de tributos e obrigações acessórias, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;

III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

IV - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas e pequenas empresas, quando conveniente para a administração pública;

LEIS

V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;

VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência com restrição à atividade física;

VII - disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

§ 2º. As entidades representativas das microempresas e pequenas empresas participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção I

Do Fomento ao Turismo

Art. 292. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Município, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

Parágrafo único. O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 293. O Poder Executivo assegurará, no encaminhamento das leis orçamentárias, dotações suficientes para o desenvolvimento das atividades de ordenamento e incentivo ao turismo em Caetité.

Art. 294. Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o Poder Público promoverá:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

LEIS

II - a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - o levantamento da demanda turística e a promoção turística do Município;

IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões;

V - desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população caetiteense e os visitantes;

VI - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VII - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

IX - a conscientização da vocação turística da Cidade;

X - estimular e apoiar a produção artesanal local;

XI - feiras e exposições.

Art. 295. É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas com deficiências à prática do turismo.

Art. 296. O Município poderá celebrar convênios:

I - com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II - com as entidades e os órgãos competentes para a utilização dos patrimônios históricos da Cidade, em atividades de caráter turístico e cultural.

LEIS

Art. 297. O Município terá o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano de Turismo Municipal, e responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo.

Parágrafo único. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Turismo.

Seção II

Da Agricultura e da Criação de Animal

Art. 298. A política agropecuária utilizará os recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infraestrutura necessária à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - justiça social;

II - manutenção do homem no seu local de trabalho;

III - acesso à formação profissional;

IV - direito à educação, à cultura e ao lazer.

Art. 299. As ações de apoio à produção pelos órgãos oficiais somente atenderão a estabelecimentos agropecuários que cumpram a função social da propriedade.

Art. 300. A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

LEIS

IV - desenvolver a infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

V - proceder à ordenação do território municipal, observados os objetivos e as ações da política agropecuária, previstos neste capítulo.

TÍTULO IX
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 302. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 303. É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimar estes objetivos, concorrentemente com a União e o Estado, prioritariamente as políticas:

I - de saúde e assistência social;

II - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

III - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas qualquer tipo de discriminação;

IV - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do esporte;

V - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;

VI - da habitação.

LEIS

Art. 304. O Município deverá consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 305. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 306. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 307. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 308. O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, cuja ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

LEIS

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;

IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;

LEIS

XII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 309. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde, usuários e prestadores de serviços de saúde que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 310. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 08 (oito) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

LEIS

§ 1º O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo CMS e financiado com recursos orçamentários da seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 311. O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

IV - assegurar a assistência farmacêutica;

V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - proteger o meio ambiente.

LEIS

Art. 312. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos.

CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 313. O Município de Caetité integra o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá assegurar a garantia de todos os direitos previstos na Lei Federal.

Art. 314. O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 315. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I** - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II** - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 316. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I** - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, em comprovada condição de vulnerabilidade social;

LEIS

II - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 317. Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção pelo Município de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I
Da Educação

Art. 318. O Município promoverá prioritariamente, o ensino infantil e o ensino fundamental, bem como o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender toda a demanda;

LEIS

II - atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV - o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

V - gestão democrática do ensino, na forma da lei.

Art. 319. O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;

II - o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno.

Art. 320. O Poder Público Municipal assegurará na promoção do ensino infantil, fundamental e médio a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

LEIS

II - garantia do padrão de qualidade;

III - garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI - atendimento educacional especializado as pessoas com de deficiência na rede escolar municipal;

VII - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências do ano pedagógico.

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - oferta de alimentação nutricional adequada específica para os alunos alérgicos.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 321. Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

LEIS

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - estatuto do magistério;

V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 322. Lei municipal regulamentará o funcionamento, a forma de eleição, a duração do mandato de seus membros, e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo com 07 (sete) e, no máximo, com 21 (vinte e um) membros.

Art. 323. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

I - discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

LEIS

V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 324. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O não atendimento ao que determina este artigo em cada trimestre, deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 325. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 326. O Município desenvolverá, através dos meios de técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio adulto, preferencialmente em cursos noturnos.

Art. 327. O Plano Municipal de Educação norteará as políticas para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 328. O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa.

Parágrafo único. A manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor, dos seus pais ou responsáveis legais.

LEIS

Art. 329. As escolas do Município do ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental farão constar no seu currículo materiais que envolvam o desenvolvimento de programas sistemático de educação ambiental.

Seção II
Da Cultura

Art. 330. O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

- I** - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II** - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;
- III** - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;
- IV** - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;
- V** - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística caetiteense, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- VI** - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;
- VII** - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

LEIS

Art. 331. Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município, incluídos os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

Art. 332. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 333. O município terá o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

I - política municipal de cultura;

II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;

III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 334. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura.

LEIS

Seção III
Do Desporto e Lazer

Art. 335. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos às pessoas com deficiência física, mental ou sensorial em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 336. Município de Caetité incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 337. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 338. Ao Município cabe assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento do desporto profissional e amador, inclusive, fomentando o desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais.

Art. 339. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

LEIS

Parágrafo único. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, IDOSO E DO
DEFICIENTE

Art. 340. É dever da família, da sociedade e do Município de Caetité assegurar:

I - à criança e ao adolescente a Proteção Integral em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - ao jovem, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, e à liberdade;

III - ao Idoso a observância do que registra o Estatuto do Idoso.

Art. 341. O Município de Caetité dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, às crianças e aos adolescentes.

§ 3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 4º. Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

LEIS

§ 5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias de baixa renda;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades de assistência social;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de proporcionar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VI - garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

a) criação de conselhos municipais;

b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

LEIS

d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

IX - são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

a) políticas sociais básicas;

b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 342. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

LEIS

Art. 343. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 344. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com excepcionalidades, visando a sua integração, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 345. Dentre outras providências, para atender o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal, deverá:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a)** rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;
- b)** portas com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
- c)** pelo menos um sanitário por andar adaptado para deficiente físico, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

- a)** rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;
- b)** providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;
- c)** construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.

LEIS

III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;

b) em, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 346. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

Seção II
Das Associações

Art. 347. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse do Município.

Art. 348. A população do Município de Caetité poderá organizar-se em associações, observada as disposições da Constituição Federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

LEIS

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, as pessoas com deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As associações que receberem ajuda financeira do Município, ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensalmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

LEIS

Seção III
Das Cooperativas

Art. 349. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações aplicáveis à matéria, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I** - agricultura, pecuária e pesca;
- II** - construção de moradias;
- III** - abastecimento urbano e rural;
- IV** - qualquer outro gênero de serviço, operação ou atividade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 350. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º. Constitui-se direito de todos os recebimentos dos serviços de saneamento básico, garantindo-se a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 2º. Consideram-se como saneamento básico os serviços referentes à:

- I** - captação, adução, tratamento e abastecimento de água;
- II** - adução e tratamento dos esgotos sanitários;
- III** - limpeza urbana;

LEIS

IV - fiscalização da qualidade dos alimentos oferecidos ao consumo da população.

§ 3º. A política de saneamento básico do Município, respeitando as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

§4º. O Município poderá desenvolver sua política de saneamento com apoio técnico e financeiro do Estado e da União.

§5º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão ser norteadas pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria de seu perfil epidemiológico.

Art. 351. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas para melhoria do saneamento básico.

Art. 352. O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 353. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 354. Ao Poder Público Municipal de Caetité compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 355. O concedente, no caso, o Município de Caetité deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo de permanência, no terminal urbano.

Parágrafo único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

LEIS

Art. 356. O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 357. Compete ao Município de Caetité a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 358. A Administração Pública deverá dispor de Lei Complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Caetité, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Art. 359. Compete ao Município de Caetité, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

**CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 360. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

LEIS

Art. 361. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

Art. 362. É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, a política ambiental integrada do Município, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 363. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a implantação de núcleo de educação ambiental, na forma da lei;

V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedando-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade;

LEIS

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas.

§1º. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.

§2º. Fica o Município obrigado a exigir a recuperação de áreas de preservação permanente daqueles que irregularmente a ocuparem ou a degradarem.

§3º. É dever do Município o fomento à agricultura orgânica, plantio de agroflorestal e de plantas nativas.

§ 4º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive na extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

LEIS

Art. 364. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções na forma da lei, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 365. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 366. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§ 1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§ 2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 367. O Município deverá ter o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada.

LEIS

Art. 368. Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura e composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

Art. 369. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 370. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 371. É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

**CAPÍTULO X
DA HABITAÇÃO**

Art. 372. É de competência do Município com relação a habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

LEIS

IV - promover a formação de estoques de áreas no Município para viabilizar programas habitacionais.

Art. 373. A Lei Municipal estabelecerá a política Municipal de habitação, que deverá prever articulações e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinará recursos específicos para o programa de habitação de interesse social.

§ 2º Os recursos do Município alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão de Assistência Social do Município.

Art. 374. O Município, a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 375. Os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na ata de sua promulgação.

LEIS

Art. 376. Os Poderes Executivo e Legislativo procederão, no que lhes couber, a adequação de suas estruturas organizacionais aos preceitos desta Lei Orgânica em até 02 (dois) anos de sua promulgação.

Art. 377. As propostas de emenda a esta Lei Orgânica somente poderão ser apresentadas após 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação.

Art. 378. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não foi consequente de concurso Público, mas, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, completaram, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos de exercício da função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança nem as que a lei declare de livre exoneração.

Art. 379. As Leis Municipais sancionadas e vigentes até a promulgação desta Lei Orgânica serão por ela recepcionadas materialmente, desde que compatíveis com suas definições.

Art. 380. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e nos portais eletrônicos na internet da Prefeitura e da Câmara.

Art. 381. A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Emenda, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Caetité, para distribuição gratuita a todas entidades públicas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, legalmente constituídas, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caetité, serão obrigatoriamente, disponibilizados nos endereços eletrônicos na rede mundial de computadores do Poder Executivo e Poder Legislativo.

LEIS

Art. 382. Entre os outros previstos em lei, são considerados feriados municipais as seguintes datas:

- I** – 05 de abril – Dia da Emancipação Política de Caetité
- II** – 24 de junho - Dia de São João
- III** – 12 de julho - Nascimento do Educador Anísio Teixeira
- IV** – 26 de julho - Dia de Nossa Senhora Sant’Ana – Padroeira da Cidade
- V** – 20 de novembro - Dia da Consciência Negra

Art. 383. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, entrando em vigor na data da sua promulgação.

Caetité – Bahia, 08 de dezembro de 2022


João da Silva Chaves
Presidente

Zacarias Fernandes Nogueira
Vice-Presidente


Maria Das Graças Nunes Barros
1ª Secretária


Jorge Magno de Carvalho Teixeira Júnior
2º Secretário

LEIS

LEGISLATURA 2021-2024

Almir Alves De Brito
Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Arual Rachid Fernandes Santos
Francisco Doulizete Gomes
Jairo Fraga Teixeira
João Carlos da Silva Fernandes
João da Silva Chaves
Jorge Magno De Carvalho Ladeia Junior
José Leonardo Fernandes Monteiro
Marcelo Araújo Lopes
Maria Das Graças Nunes Barros
Mário Rebouças de Almeida
Paulo De Cassio Santana Souza
Rodrigo Junior Lima Gondim
Zacarias Fernandes Nogueira

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA

MÁRIO REBOUÇAS DE ALMEIDA
Presidente
JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO
Vice-Presidente
RODRIGO JUNIOR LIMA GONDIM
Relator